

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO & GOVERNANÇA – PR-6
Rua Paulo Emídio Barbosa, 485 – Parque tecnológico, Cidade Universitária
Rio de Janeiro/RJ – Prédio das Pró-Reitorias (Antigo prédio da GTEC Petrobrás).

ILMO. SR.PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO

REF.: Ref.: Pregão Eletrônico nº 13/2018

ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços nas áreas de segurança e vigilância, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº **03.372.304/0001-78**, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 143 Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, concomitantemente com § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, as quais, por certo, ensejarão o acolhimento integral do pedido formulado.

Necessário ser dito que poucas vezes se viu peça editalícia tão conforme com a Lei quanto esta que ora se impugna, razão pela qual, em respeito à VSa, ao Órgão Licitante, deve ser esclarecido que uma Impugnação, como a presente, não representa crítica ao vosso ofício, mas do contrário, serve ao seu aprimoramento. Desta maneira, esperamos que ao apreciá-la, VSa o faça com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciar contribuição em prol do devido processo administrativo e do erário.



DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o art. 12 do decreto lei 3.555/00, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Tendo em conta que a data na qual a **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** está apresentando sua impugnação, bem como a data estipulada para a abertura das propostas (11/09/2018), não há que se falar em intempestividade.

DO OBJETO

O objeto da licitação consta no item 1.1 do edital, é o seguinte:

**1. DO OBJETO*

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação do serviço continuado de vigilância armada e desarmada, com dedicação exclusiva, nas dependências da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, em unidades localizadas no Campus da Praia Vermelha, compreendendo a mão de obra e o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos.**

DOS FATOS

A impugnante, tendo interesse em participar do pregão eletrônico, obteve acesso ao edital no site www.comprasnet.gov.br, contudo, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com exigência em desconformidade com aquilo que a normatização vigente no país determina, como se pode verificar pelo exame do edital em seu Anexo I – Termo de Referência, item 1.2, Lote 1, item 6 da descrição do tipo de Serviço, o qual descrevemos à seguir:

**1.2. O presente trabalho apresenta a seguinte estimativa para a prestação de serviços:*

**Item 6 – Vigilância desarmada de 5x2 (12 horas) diurnas de Segunda-feira à Sexta – Posto com 1 funcionário – Postos 1 – Pessoas 1*. Grifos nossos.*

Pelo que consta descrito no edital referenciado a **UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** não respeitou às disposições legais que reputamos serem essenciais para que se dê a escolha do particular com aptidão suficiente a prestar o serviço licitado.





ANGEL'S
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Apenas à guisa de exemplo, verifica-se de pronto o descumprimento do paralelismo de conteúdo que o edital, deve guardar com o seu projeto básico e com a Lei.

Lembramos que, o projeto básico, o edital, contrato e o termo de referência devem dialogar entre si, constituindo um todo harmônico que passe sua mensagem em igualdade de condições. Se, pelos termos do art. 40, § 2º, I da lei 8.666/93, o projeto básico é parte integrante do edital, não se pode em absoluto admitir que ele diga uma coisa que o edital não contempla ou vice-versa. A identidade de conteúdo entre estes documentos faz-se necessária por conta do valor segurança jurídica, porque uma vez que haja um vencedor e que lhe seja adjudicado o objeto licitado, não será possível nenhuma discussão do conteúdo do contrato.

Qualquer tipo de desalinhamento existente entre projeto básico e edital pode repercutir negativamente tanto para a iniciativa privada, em razão de reverberação financeira imprevista que atinja o conteúdo econômico do contrato, quanto para o interesse público, haja vista que por um vício grosseiro destes, podem não acudir interessados em participar do procedimento licitatório.

Assim, se o conteúdo não for corrigido, irá desobedecer aos preceitos estabelecidos pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93, pelo Decretos 5450/2005, Decreto Lei 5.452/1943, e pela instrução normativa nº 02 de 2008, que representam, normas vinculantes e de parametricidade.

Objetivando adequar o certame aos limites e parâmetros praticados pelo mercado é o que se pretende com esta impugnação ao edital PE nº 13/2018, especificamente no que diz respeito à inconsistência verificada, conforme se fará na sequência.

Dito isto, o posto de vigilância desarmada de 5x2 (12 horas) diurnas de Segunda-feira à Sexta, é irregular perante a Legislação vigente, senão vejamos:

A Escala 5x2 é permitida, contudo, o funcionário somente poderá laborar apenas 08 horas diárias conforme previsto no Inciso XIII, Artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo texto colamos abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943). **Grifos nossos***

Menciona ainda o artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 o seguinte:





ANGEL'S
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho." Grifos nossos.

Pelo que foi mencionado no item 5.3.3 do Termo de Referência o referido posto (vide item 3 e item 6 do item 1.2. do Termo de Referência) deverá ter o intervalo de 1 hora e 12 minutos para almoço. Assim, considerando que os cálculos encaminhados em planilhas para os dias trabalhados são de 21,76 (vinte e um vírgula setenta e seis dias) trabalhados, para esse posto teremos a carga horária mensal de: $12 \text{ hs} \times 21,76 \text{ dias} = \underline{261,12 \text{ horas}}$, retirando 1 hora e 12 minutos de almoço, teremos: $(1 \text{ hora} \times 21,76 \text{ dias} = 21,76 \text{ hs} + 12 \text{ minutos} \times 21,76 \text{ dias} = 261,12 \text{ minutos} / 60 \text{ minutos} = 4,35 \text{hs} + 21,76 = \underline{26,11 \text{ hs de almoço}})$. Dessa forma, a carga horária mensal desse posto, pelo edital será de: $261,12 - 26,11 = \underline{235,01 \text{ horas mensais}}$.

Ocorre que, pela Legislação, o colaborador poderá laborar apenas 8 horas diárias com acréscimo de, no máximo, 02 horas extras, assim teremos: $08 \text{hs} + 02 \text{hs} = 10 \text{hs} \times 21,76 \text{ dias} = \underline{217,60 \text{ hs/mês}}$, gerando assim 25,60 horas extras e não 42,80 horas.

Além do mais, a referida carga horária na escala 5x2 não poderá ser executada com apenas 01 vigilante, devido ao excesso de horas extras que não é permitido pela legislação, sendo necessário, dessa forma, a execução desses serviços com 02 (dois) colaboradores o que irá onerar o valor do posto.

DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO FRENTE A ATUAL PORTARIA Nº 07-2017.

Em continuidade na análise aos termos do edital, verifica-se os valores estimados pela Administração da UFRJ, constante na tabela do item 1.2 do Termo de Referência, no valor de **R\$ 381.041,22 (trezentos e oitenta e um mil quarenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais**, perfazendo um valor total para um período de 12 meses de **4.572.494,64 (quatro milhões quinhentos e stenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, todavia em razão da vigência da nova Instrução Normativa nº 05/2017 que estabeleceu novos custos contratuais, a referida estimativa do item 1.2 do edital revela-se insuficiente para permitir a escoreta consecução do objeto da presente licitação, mormente em razão da tabela de preços publicada pelo Ministério do Planejamento em maio de 2017.

Todavia, o valor limite desta contratação não está de acordo com o disposto na Portaria 213/2017, SLTI/MP nº 7, de 22 de maio de 2017, na qual estabelece que os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG - deverão observar os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que serão disponibilizados em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>).





ANGEL'S
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Vigilância – (R\$) 22/05/2017						
Unidade da Federação	Posto 12X36 h DIURNO		Posto 12X36 h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
RJ	R\$ 9.153,91	R\$ 10.056,27	R\$ 11.453,22	R\$ 13.232,03	R\$ 4.889,56	R\$ 5.384,15

Desta forma, a estimativa constante no item 2.1 não está condizente com a realidade das despesas para contratação, porquanto o valor do posto de serviço está bem inferior ao limite mínimo estabelecido pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Unidade Federativa do Rio de Janeiro, sem falar que o valor orçado no Edital, está bem aquém do limite mínimo estabelecido pelo MPOG.

Tomamos por exemplo os valores orçados pela Administração x o limite do MPOG conforme à seguir:

Tipo de Posto	Valor orçado pela UFRJ	Limite Mínimo do MPOG	Comentários
Vigilância armada 12x36hs diurnas 2ª à domingo	R\$ 8.345,54	R\$ 9.153,91	Valor estimado pela UFRJ é inferior ao Mínimo do MPOG
Vigilância <u>desarmada</u> 12x36hs diurnas 2ª à domingo	R\$ 8.667,93	R\$ 9.153,91	Valor estimado pela UFRJ é inferior ao Mínimo do MPOG
Vigilância desarmada 44h (8:48 horas) diurnas de 2ª à 6ª feira	R\$ 4.193,70	R\$ 4.889,56	Valor estimado pela UFRJ é inferior ao Mínimo do MPOG

Trata-se, como se vê, de observação obrigatória, onde a legislação vigente declara ser essencial para a validade do ato, a existência do valor estimado, mormente na hipótese de existir a fixação de preços estabelecidos pelo governo federal, que obriga a essa Administração a se adequar a tabela supra, com o fim de se amoldar aos custos ordinários do segmento de vigilância no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de vício de ilegalidade, passível de ensejar a anulação do certame, ainda que este já se encontre em andamento, a fim de permitir condições reais e factíveis para que os interessados possam elaborar suas propostas, bem como, possibilitar que a Administração possa aferir a vantajosidade das ofertas.

Diante da demonstração acima, verifica-se que o Edital deverá ajustar os valores limites para contratação dos serviços de vigilância, conforme determina a Portaria SLTI nº 07/2017, em consequência o valor estimado da contratação.

Rua Vieira Ferreira, 143 - Bonsucesso - CEP 21040-290 - Rio de Janeiro - RJ | Tel.: (21) 2209-2350

Fax: (21) 2209-9623 | diretoria@angelsvigilancia.com.br | www.angelsvigilancia.com.br



Defenda o meio ambiente, faça sua parte. A natureza agradece.

Pela simples observação e comparação dos valores orçados pela Administração, verifica-se a falta de coerência quanto aos valores dos postos armados e desarmados, senão vejamos: O posto 12x36 hs diurnas armada é de R\$ 8.345,54 enquanto que o mesmo tipo de posto, porém desarmado é de R\$ 8.667,93. Ora, como pode um posto que não contém armamento poder ser mais barato ao do que possui armamento, lembrando que para os postos armados ainda são cotados a placa balística (coletes balísticos), Capas para Colete, munições, coldre, porta munições e outros apetrechos para os postos armados? Com certeza esses valores não correspondem a realidade dos serviços.

O mesmo acontece para os postos noturnos, senão vejamos: Posto 12x36 hs armado noturno: R\$ 9.407,17 e desarmado noturno: R\$ 9.423,14, ou seja, não há justificativa plausível para essa discrepância.

Em seu item 1.8 do Termo de Referência, cita o seguinte texto:

"1.8. Para fins de orçamento estimativo para a presente licitação, até o presente momento, optamos pelo preço estimado em planilhas pela administração pois este se encontra entre as faixas máximas e mínimas estabelecidas por meio de Portaria." Grifos nossos.

Veja Senhores, conforme demonstrado acima, os valores apresentados pela Administração encontram-se inferiores ao limite mínimo estabelecida pela Portaria do MPOG, prejudicando a concorrência do certame, uma vez que com os referidos valores estará restringindo a participação de uma gama maior de licitantes no processo.

Além do mais, no Anexo I, Termo de Referência, item 1.2, a estimativa mensal e global, respectivamente, são: R\$ 381.041,22 e R\$ 4.572.494,64 enquanto que nas planilhas de custos estimativas, Anexo II, página 1, os valores mensal e global são R\$ 381.410,42 e R\$ 4.576.925,04 respectivamente. Verifica-se assim que para esse edital possuem 02 (duas) estimativas, o que contraria totalmente a Lei de Licitações, confundindo ainda os licitantes.

DA LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DO LUCRO E CUSTOS INDIRETOS

Vale lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta de preços insere-se na margem de discricionariedade do particular, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Desta forma, o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

No entanto, o edital em especial nas planilhas de custos elaboradas pela Administração, de onde a mesma considerou como "valor máximo orçado", limita o percentual máximo de Custos Indiretos e Lucro dos concorrentes, sob o argumento de "restrições orçamentárias impostas à IFES", vejamos:





ANGEL'S
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

"1.9. Sendo os valores orçados através de planilha própria da Administração, menores que o mínimo estimado pela SSG/MPOG e devido às restrições orçamentárias imposta à esta IFES, sugiro à autoridade competente que, mesmo após a aprovação do presente Termo de Referência, aprofunde às pesquisas de mercado, até que seja publicada a referida licitação, para que se verifique a possibilidade de partirmos de um preço máximo ainda menor o apontado pela planilha elaborada pela Administração." Grifos nossos.

Ora, é óbvio que neste caso está visando apenas o custo e não a qualidade dos serviços e a capacidade financeira da empresa em executar os serviços, onde terão que ser pagos, rigorosamente em dia, os salários, vale transporte, vale refeição, depósitos de FGTS, recolhimento de ISS, pagamento de PIS, COFIN, ISS e demais custos, inerentes à execução dos serviços. Estamos vivendo um momento conturbado da economia, onde só se fala em "falta de dinheiro" "falta de empenho", "restrições orçamentárias" e outros. Ocorre que quando não há verba suficiente reduz-se o quantitativo de postos para que os serviços fiquem dentro do orçamento liberado para a Instituição, o que não pode e nem deve é reduzir os valores unitários, mantendo o mesmo efetivo, uma vez que os custos para execução dos serviços continuam subindo diminuindo cada vez mais a margem de lucro das empresas, chegando ao ponto de trabalhar no negativo, já que na maioria das vezes, não há contrapartida do órgão quanto ao pagamento das faturas em dia, ocorrendo atrasos frequentes, obrigando as mesmas a recorrerem à Instituições Bancárias para honrar o compromisso com seus colaboradores.

A taxação do limite dos percentuais de Custos indiretos e Lucro no referido edital entra em contradição ao que determina o "Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites dos Serviços de Vigilância" para o Rio de Janeiro em 2018, elaborado "Governo do Estado de São Paulo, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, conforme disposto à seguir:

"MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO - CITL

Para a obtenção do preço de referência para contratação de um posto de serviço, é necessário acrescentar ao Custo Total do empregado os Custos Indiretos, Tributos e Lucro. O percentual referente ao CITL utilizados tem por base a metodologia adotada pela FIA em estudos desenvolvidos em 2014/2015.

Os Índices utilizados pela FIA para o cálculo do CITL tem origem nos estudos elaborados pelo Governo do Estado de SP, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal sem, contudo, serem limitadores. Os valores obtidos por esses estudos são:

! Custos Indiretos (CI): 6%

! Tributos (T): 8,65%

PIS: 0,65%

COFINS: 3%

ISS: 5%

! Lucro antes do Imposto de Renda (L): 6,79%"

Grifos nossos.

Rua Vieira Ferreira, 143 - Bonsucesso - CEP 21040-290 - Rio de Janeiro - RJ | Tel.: (21) 2209-2350

Fax: (21) 2209-9623 | diretoria@angelsvigilancia.com.br | www.angelsvigilancia.com.br



Defenda o meio ambiente, faça sua parte. A natureza agradece.

Veja Sr. Pregoeiro, como pode a Administração se pautar pelos índices aplicados no CADTERC do Governo do Estado de São Paulo e Cadernos Técnicos do SLTI/MOG e da Portaria da SEGES/MPOG, conforme disposto na "Obs. 8" do Anexo 5 – Orientações/Informações acerca do preenchimento das planilhas de custos e formação de preços" e não seguir o que determina nas mesmas ? veja o comparativo do BDI nos respectivos Cadernos Técnicos e o disposto no edital:

BDI Caderno Técnico - MPOG-2018 - Rio de Janeiro			BDI CADTERC - São Paulo		
Custos Indiretos: 6,00%			Custos Indiretos: 6,62%		
Lucro: 6,79%			Lucro: 7,20%		
$1+(6,00\%)/1-(8,65\%)-(6,79\%)-1=$ 25,35%			$1+(6,62\%)/1-(8,65\%)-(7,20\%)-1=$ 26,70%		
1+(6%)	106,00%	25,35%	1+(6,62%)	106,62%	26,70%
1-(8,65%)-(6,79%)	0,8456		1-(8,65%)-(7,20%)	0,8415	
-1	25,35%		-1	26,70%	
Tributos:			Tributos:		
ISS	5,00%		ISS	5,00%	
PIS	0,65%		PIS	0,65%	
Cofins	3,00%		Cofins	3,00%	
Total:	8,65%		Total:	8,65%	

BDI previsto no Edital de PE nº 13/2018		
Custos Indiretos: 3,00%		
Lucro: 3,00%		
$1+(3,00\%)/1-(8,65\%)-(3,00\%)-1=$ 16,58%		
1+(3%)	103,00%	16,58%
1-(8,65%)-(3,00%)	88,35%	
-1	16,58%	
Tributos:		
ISS	5,00%	
PIS	0,65%	
Cofins	3,00%	
Total:	8,65%	

Não é preciso muito esforço para perceber que há algo de errado na cotação elaborada pela Administração da UFRJ para este processo, visto que o que determinado nos Cadernos Técnicos citados acima, os quais a Administração se pautou para a obtenção da "Estimativa da Administração".



Ora, o princípio geral consiste no fato de que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Assim se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, terá prejuízo, se estimar valor excessivo, arriscará na derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Neste sentido, a Administração está assumindo o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações privados e utilizando-se de critérios comparativos que não remonta a realidade disposta nos Cadernos Técnicos.

Com efeito, não existe regramento acerca dos critérios para fixação da margem de Custos Indiretos e Lucro, porquanto é assegurado a autonomia para o licitante escolher o percentual necessário ou conveniente, porquanto o critério utilizado no presente certame é do Menor Preço global.

De toda sorte, o que se admite é que a Administração estabeleça limite máximo para as propostas, tal como previsto no inciso X, artigo 40 da Lei nº 8.666/93, que explicitamente proíbe a utilização de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Não obstante a tal fato, o certo é que existe constitucionalmente autonomia assegurada aos particulares, no tocante a sua lucratividade em face de circunstâncias do caso concreto e em virtude de certos fatores, a exemplo das peculiaridades do objeto licitado, assim como despesas com custos indiretos, que existe variação de acordo com a estrutura empresarial de cada empresa.

Desta forma, OS fundamentos da Lei 8.666/93 e os princípios essenciais inseridos no disposto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição, com o objetivo de preservar a isonomia, a moralidade, a justiça e o interesse público nas contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública. Veja-se:

Art. 37 -

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Assim, deverá ser analisado as características e peculiaridades constante no Termo de Referência. Assim, a fixação de parâmetros depende do exame circunstanciado das diferentes

Rua Vieira Ferreira, 143 - Bonsucesso - CEP 21040-290 - Rio de Janeiro - RJ | Tel.: (21) 2209-2350

Fax: (21) 2209-9623 | diretoria@angelsvigilancia.com.br | www.angelsvigilancia.com.br



contratações, ou seja, demanda estudo prévio, planejado e objetivo, portanto utilizar como paradigma pesquisas de mercado, conforme dito no item 1.9 do edital, pode ser nocivo a contratação e dano ao interesse público.

Ora, o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Desta forma, não é de modo algum estranho que as empresas ofereçam propostas com valores diferentes para execução dos mesmos serviços, porquanto é a essência do princípio da competitividade, se forem igualadas artificialmente as propostas é negar a razão de ser do procedimento licitatório, conforme já explícito por Marçal Justen Filho.

Ato contínuo, a fixação de percentuais para lucro e custos indiretos é ignorar que existe diferentes estruturas empresariais, a exemplo da empresa em situação financeira difícil, que para manter a obtenção de novas contratações reduz sua margem de lucro e custos indiretos em determinada licitação, devendo ser excluído tais exigências.

Em outra análise, sendo esta também na planilha de Custos, no Módulo 4 – Custos de Reposição do Profissional Ausente, subitem 4.2 – Intervalo Intra jornada, letra A, onde contém o seguinte texto:

"intervalo de repouso e alimentação (somente se houver cobertura do profissional no período de intervalo para repouso e alimentação)" Grifos nossos.

No edital não deixa claro sobre a necessidade de envio de vigilantes para a cobertura do intervalo de refeições e que, apesar de constar o referido valor nas planilhas de custos, não significa que a licitante deverá encaminhar esse profissional, já que no próprio texto menciona isso "**(somente se houver cobertura do profissional no período de intervalo para repouso e alimentação)**". Dessa forma, deverá ser definida essa obrigatoriedade ou não desse item para que algumas empresas venham a cotar e outras não, acarretando prejuízos aos licitantes já que não haverá igualdade entre as propostas.

Consta também, no Módulo 3 – Provisão para Rescisão, letra "D" – Aviso Prévio Trabalhado, o percentual de 0,19% considerando assim que apenas 10% do efetivo serão dispensados, contudo, sendo o contrato para 12 (doze) meses conforme disposto na Cláusula Segunda – Vigência, item 2.1, da minuta de contrato do Anexo VII do edital, **podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses.**

Veja Senhores, não há garantia de que o contrato será prorrogado, fato pelo qual essa verba deverá ser provisionada em sua totalidade ou seja, dispensa do efetivo considerando período contratual de 12 meses, o que dará 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento) conforme disposto no Art. 48 da CLT e determinação no item 5 do Anexo VII da IN 02/2008, conforme disposto abaixo:

"CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

5. O montante de que trata o aviso prévio trabalhado, 23,33% da remuneração mensal, deverá ser integralmente depositado durante a primeira vigência do



contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)" Grifos nossos.

Vale ressaltar que o referido edital consta em seu item 19.1 há previsão de conta vinculada, o que significa que as licitantes deverão prever em seu primeiro ano de contrato o percentual total de 23,33% que corresponde à 1,94% ao mês à serem provisionados nas planilhas de custos (23,33% / 12 meses = 1,94%).

Diversos são os fatores que fazem com o que a estimativa prevista no edital não condiz com a realidade dos fatos demonstrados acima, chegando a conclusão simples de que os valores apresentados como "estimados" para essa licitação está aquém do que é praticado na realidade e de acordo com as legislações elencadas nesta peça impugnatória.

Outro item que deve ser reformada é com relação ao disposto na solicitação do item 8.5.4.3 do edital com forme disposto à seguir:

"8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;" Grifos nossos.

Já no modelo do Anexo V, contém em suas "Observações" os itens 1 e 2 com o seguinte teor:

"Observações:

1. Esta declaração deverá ser emitida em papel que identifique a empresa;
2. **O licitante deverá informar todos os contratos vigentes."** **Grifos nossos.**

Ocorre que, de acordo com a Instrução Normativa nº 05 de 25 de Maio de 2017 em seu Anexo VII-E – Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, em Observações, Nota 2: exibe o seguinte texto:

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: "Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado." **Grifos nossos**





ANGEL'S
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

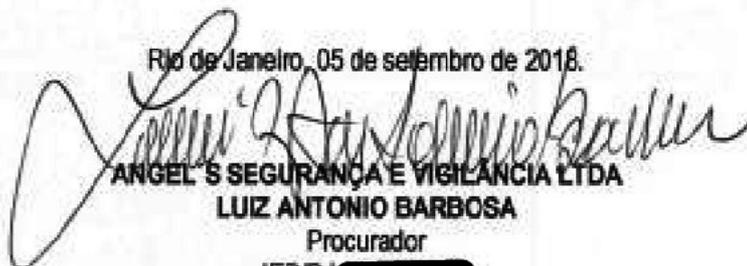
Como pode observar, o texto das Observações contido no Edital encontra-se diferente ao que dispõe no Anexo VII-E da IN-05/2017, já que os cálculos do Edital é realizado sobre a soma dos contratos vigentes considerando assim os seus vencimentos naturais, ou seja, considera-se o valor do contrato como valor mensal x 12 meses de execução, já o da IN 05 considera apenas a soma dos valores mensais até o vencimento do contrato, alterando assim totalmente os índices à serem apurados na referida Declaração, fato pelo qual essa Administração deverá definir quais cálculos deverão ser utilizados, se para 12 meses de execução ou saldo valor remanescente do contrato conforme IN 05/2017.

DO PEDIDO:

Em face de tudo o que foi exposto, e com o objetivo de atender o interesse público com o oferecimento de proposta vantajosa que contemple todos os aspectos dos serviços que a UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO tenciona contratar é que se requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja acatada e que com isto as alterações sugeridas sejam realizadas de maneira que o edital seja readequado conforme legislação vigente, sob pena de assim não o fazendo, eivar a licitação "in casu", de vícios e nulidades insanáveis, comprometendo, por via de consequência, todo o procedimento licitatório e por ser medida de JUSTIÇA, reabrindo assim prazo de abertura do pregão nos termos que dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.



ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
LUIZ ANTONIO BARBOSA
Procurador
IFP/RJ [REDACTED]

